



555º termos

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 29 dias do mês de setembro de 1994, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton Rosa.

As 17:00 horas (dezessete horas) dia 29 de setembro de 1994, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, a qual estiveram presentes os eminentes Juizes José Liberato Costa Póvoa, Marcelo Dolzany da Costa, Sérgio Xavier de Souza Rocha, Marcos Villas Boas, Ivan Straatmann e Paulo Idêlano Soares Lima. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor Carlos Alberto Vilhena. Declarada aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior que, após retificações, foi aprovada. Em seguida à conferência de acórdãos, o Sr. Juiz Paulo Idêlano Soares Lima solicitou que fosse apreciada proposta de alteração regimental quanto à composição do Tribunal Regional Eleitoral, neste momento o Juiz Marco Villas Boas solicitou retirar-se do Plenário, ser interessado na questão de ordem levantada, acatada a solicitação, o Juiz Sérgio Xavier tomou acento na Eg. Corte, permanecendo até o final. referente à parentesco entre Juizes Membros, para modificar a redação do art. 12 da Resolução 05/94, ficando deliberado que a proposta deverá ser autuada e registrada, sendo que neste momento o Juiz Marcelo Dolzany da Costa suscitou a questão do quorum, suscitada no art. 135, § único do Regimento Interno do Tribunal, vez que entendia haver incompatibilidade do Juiz Suplente Ivan Straatmann, em face de seu atual exercício de cargo efetivo na Secretaria desta Corte, ou seja sobre a existência ou não de impedimentos para que o Juiz Ivan Straatmann componha a Corte, como advindo da classe dos advogados, haja vista sua suposta incompatibilidade com o exercício da advocacia, conforme o art. 28, IV, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que reitera os termos do art. 84, VIII da revogada Lei 4.215/63. Colocado em julgamento, colheu-se o seguinte resultado: Os Juizes Marcelo Dolzany da Costa, Bernardino Lima Luz e Desembargador Amado Cilton Rosa, votaram no sentido de que há incompatibilidade da permanência do cargo de Juiz Substituto, nos termos do voto suscitante do Juiz Marcelo Dolzany da Costa e parecer oral do Ministério Público Eleitoral, referente aos artigos 61, II, 67, parágrafo único, 82, 83, 84, VII da Lei 4.215 e Lei atual 8.906/94 em seus artigos 3ª, 8ª, III, V, II, IV e V, 12, II, 27 e 28, IV. Em divergência os Juizes Liberato Póvoa, Paulo Idêlano Soares Lima e Sérgio Xavier Souza Rocha, no sentido de que

[Assinatura]

A

[Assinatura]



JUSTIÇA ELEITORAL

não há incompatibilidade até que se cancele a inscrição do Sr. Juiz Ivan Straatmann junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com base no artigo 11, IV e V do referido Estatuto. Face ao empate e não havendo quorum para desempatar a questão de ordem, esta apreciação foi suspensa para ser desempatada na próxima sessão pelo Juiz João Francisco Ferreira. Neste momento o Sr. Juiz Ivan Straatman pediu vênua para retirar-se do Plenário até que se decida a questão, tendo em vista resultar empatada. Autos 2. 778/94 - Procedência: Peixe (20ª Zona Eleitoral) - Assunto: Consulta sobre possível ocorrência de votos nominativos, ao invés de assinalados, e provável necessidade de normas que regulamente o traje que induza à propaganda eleitoral no dia das eleições - Requerente: MM. Juíza Eleitoral da 20ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - Neste momento, tendo que se ausentar, o Sr. Presidente passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente - Des. Liberato Póvoa, que em razão de não possuir processos que implicavam em direito de resposta para julgamento, pediu prioridade para casos urgentes, que seriam julgados ainda nesta sessão. Quanto aos autos mencionados, DECISÃO UNÂNIME para responder afirmativamente a 1ª indagação, acolhendo o douto parecer oral do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que se aproveite a intenção de votos do eleitor, desde que facilmente identificada. Na dúvida o voto deve ser anulado. Quanto à segunda indagação, contrariando o douto parecer ministerial, responder afirmativamente, desde que não haja dúvida, excluída a possibilidade de homonímia e quanto a última, acompanhou a manifestação oral do Sr. Procurador Regional Eleitoral, a fim de respondê-la nos termos do inciso I, da Resolução 14.545/94. Deixou de votar o Juiz Liberato Póvoa, vez que em exercício ocasional da Presidência. Autos 2.771/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Representação em desfavor da Coligação "União do Tocantins" e do candidato a Deputado Federal - Dr. Leão, por denunciar publicamente o candidato a Vice-Governador do MST - Sr. Edmundo Galdino, com pedido de direito de resposta - Requerente: A Coligação "União do Tocantins" e o candidato a Deputado Federal, Dr. Leão - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO UNÂNIME, encampando o parecer ministerial e superando a preliminar de intempestividade, por ter sido protocolada a petição na primeira hora do dia seguinte, àquele em que, por culpa do Tribunal se encontrava fechado o protocolo. No mérito, acolhendo in totum o parecer ministerial, decidiu pela concessão do exercício do direito de resposta pelo prazo de um minuto dentro das 48 horas que antecedem as eleições, ficando o ofendido onerado em apresentar a fita à Corte, até as 10:00 horas do dia 2/10/94, domingo, para fins do art. 77, § 6ª, da Lei 8.713/93, devendo a veiculação ser feita às 19:00 horas do mesmo dia. Votaram com o Relator os Juizes Paulo Idélano Soares Lima e Bernardino Lima Luz, este ressaltando a possibilidade de exercício do direito de resposta durante o horário eleitoral gratuito. Absteve-se de votar o Juiz Sérgio Xavier, por impedimento em face de ter atuado em função decisória no pedido enquanto Juiz Auxiliar. Autos 2.758/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto:



JUSTIÇA ELEITORAL

Representação em desfavor da coligação Movimento de Salvação do Tocantins, por ridicularizar o candidato da Coligação União do Tocantins, no programa eleitoral gratuito de 20.09.94 - Requerente: A Coligação "União do Tocantins" - Requerido: A Coligação "Movimento de Salvação do Tocantins" - Relator: Exmo. Sr. Juiz Paulo Idêlano Soares Lima - DECISÃO UNÂNIME: Nos termos do parecer oral do douto Representante do Ministério Público Eleitoral, impor a pena prevista no art. 76, § 2ª, da Lei 8.713/94 ao candidato ao Governo do Estado do Tocantins, pelo MST, Sr. João Cruz; por fazer veicular na parte do programa eleitoral que lhe foi reservado no dia 20.09.94, imagens ridicularizando candidato adversário. Fica, portanto, o candidato, suspenso por 01(um) programa, que deverá ir ao ar no dia 30.09.94, na parte matinal, podendo seu tempo anteriormente reservado, ser utilizados pelos demais candidatos à eleição majoritária da Coligação do "Movimento de Salvação do Tocantins". Autos 2.723/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Recurso da decisão do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar, Dr. Sérgio Xavier, proferida nos autos 2.662/94 - Recorrente: O Partido dos Trabalhadores PT (Adv. Dr. Alvaro Lotufo Manzano) - Recorrida: Coligação "União do Tocantins" (Adv. Dr. Hêlio de Cáceres P. Miranda) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Paulo Idêlano Soares Lima - DECISÃO UNÂNIME: O Tribunal decidiu em preliminar pela preclusão parcial do recurso, reconhecida quanto ao horário diurno, encampando o parecer ministerial. Quanto à segunda preliminar, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 1ª e 2ª, do art. 84, da Lei 8.713/93. No mérito, decidiu conceder a restituição de 1(um) minuto ao Representado dentro das 48 horas que antecedem a eleição, ficando o partido Representado onerado de apresentar a fita ao TRE, de acordo com o § 6ª, art. 77, da Lei 8.713/93, para verificação de sua forma e termos, devendo ser veiculado, às 19:01 minuto, do dia 02.10.94. Na preliminar de inconstitucionalidade, votou o Sr. Presidente em exercício. Autos 2670/94 - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - Suspenso o julgamento para posterior composição do quorum, vez que impedido de votar o Juiz Liberato Póvoa, em razão de haver funcionado no feito. após votarem em questão preliminar de coisa julgada, suscitada pelo Sr. Procurador Regional Eleitoral, ficando até este momento assim definida a votação: Juiz Marcelo Dolzany, Relator, pela impossibilidade do Tribunal levantar a questão de inconstitucionalidade dos Juizes, por se tratar de coisa julgada, Juiz Bernardino entendeu que a competência é absoluta, vez que não fez coisa julgada, o Juiz Paulo Idêlano Soares Lima acompanhou o entendimento do Sr. Relator e Juiz Sérgio Xavier manifestou-se no sentido de que não houve trânsito em julgado da sentença, em relação ao Representado. Autos 2.653/94 - Procedência: Palmas - Assunto: Representação em desfavor do candidato à Vice-Governador pelo MST, Sr. Edmundo Galdino, por usar indevidamente o horário de propaganda eleitoral gratuita na TV, violando as normas emanadas da Lei - Requerente: Edjane Penaforte de Oliveira - Requerido: Sr. Edmundo Galdino - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME: Acatando o parecer oral do Ministério

Serun

A

D.



JUSTIÇA ELEITORAL

Público Eleitoral, pela extinção do feito, vez que não tem o Representante legitimidade ativa para buscar na Justiça Eleitoral provimento jurisdicional para reprimir este ou aquele candidato quanto ao modo de comportamento diante do horário eleitoral gratuito, determinando a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, a fim de verificar quanto a existência de ilícito penal. Finalmente, o Sr. Procurador manifestou votos de louvor à Eg. Corte, tendo em vista o horário de encerramento da sessão. Foram conferidos os acórdãos nº 2.758/94 e 2.771, dado a urgência ocasionado pela exiguidade dos prazos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão às 24:00 horas(meia noite). E para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada, na forma regimental pelo Sr. Presidente, Membros presentes e Procurador Regional Eleitoral, comigo *Marcia B. de Lyra* (Márcia Cristina B. de Lyra) Secretária que a redigi.

Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente

[Assinatura]
Desembargador JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Juiz MARCO VILLAS BOAS

[Assinatura]
Juiz SÉRGIO XAVIER ROCHA

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

[Assinatura]
Juiz MARCELO DOLGANY DA COSTA

[Assinatura]
Juiz PAULO IDELAZO SOARES LIMA

juiz IVAN STRAATMANN

[Assinatura]
Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
Proc. Reg. Eleitoral